

Dados Básicos

Fonte: 1.216.187

Tipo Acórdão STJ

Data de Julgamento: 14/05/2014

Data de Aprovação Data não disponível

Data de Publicação: 30/05/2014

Cidade:

Estado: Santa Catarina

Relator: Arnaldo Esteves Lima

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ÚNICO IMÓVEL DO DEVEDOR CEDIDO A FILHO. BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Constitui bem de família, insuscetível de penhora, o único imóvel residencial do devedor em que resida seu filho ou demais familiares. A circunstância de o devedor não residir no imóvel, que se encontra cedido a familiares, não constitui óbice ao reconhecimento do favor legal. Inteligência dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90. 2. Embargos de divergência rejeitados.

Íntegra

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.216.187 - SC (2011/0070718-6)

RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANGELINA MARIA MORO BATISTA E OUTROS

ADVOGADO: TÂNIA MARA SBANO WITKOWSKI

INTERES.: CARVOEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO ATIVO LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ÚNICO IMÓVEL DO DEVEDOR CEDIDO A FILHO. BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Constitui bem de família, insuscetível de penhora, o único imóvel residencial do devedor em que resida seu filho ou demais familiares. A circunstância de o devedor não residir no imóvel, que se encontra cedido a familiares, não constitui óbice ao reconhecimento do favor legal. Inteligência dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90.

2. Embargos de divergência rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da

PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, Relator

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ANGELINA MARIA MORO BATISTA e OUTROS, em que se insurge contra acórdão da Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, assim ementado (fl. 146e):

PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR FILHO, INTEGRANTE DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE.

1. A Lei n. 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto em seu art. 1º.

2. Sendo a finalidade da Lei n. 8.009/90 a proteção da habitação familiar, é correta a decisão da Corte de origem que reconheceu a impenhorabilidade do único imóvel onde reside um dos filhos do casal. Precedentes da Segunda Turma do STJ (REsp 1.059.805/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.8.2008, DJe 2.10.2008; REsp 1.024.394/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2008, DJe 14.3.2008).

Agravo regimental improvido.

A Fazenda Nacional sustenta divergência em relação ao acórdão proferido pela Primeira Turma nos autos do REsp 967.137/AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. Assevera que, naquele julgado, de forma diversa do que remanesceu assentado no acórdão ora embargado, a Primeira Turma "entendeu que imóvel ocupado por filho, sua esposa e filhas, embora considerado como único bem do devedor, não apresenta as características exigidas para ser tido como bem de família e ser albergado como impenhorável" (fl. 157e).

Segue afirmando (fl. 159e):

Do artigo 1º da Lei n. 8.009/90 se extrai que: "o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei." (grifo nosso)

O objetivo do legislador, sem dúvida alguma, foi tentar oferecer à entidade familiar o mínimo de garantia para sua manutenção, protegendo os bens primordiais da vida. Para que haja o direito de impenhorabilidade, é imprescindível que haja prova do requisito previsto no art. 5º da Lei n.8.009/90, vale dizer, que o imóvel é o único destinado à residência **do devedor** como entidade familiar.

No caso concreto não se conseguiu provar que o imóvel se referia à residência do devedor, mas sim de um de seus filhos. Estabelecer uma interpretação demasiadamente elástica à norma em comento significa dar brecha a atitudes materiais e processuais que beiram a má-fé e, certamente, o Judiciário não pode ser conivente com tais comportamentos, como muito bem delineado nas razões do voto do acórdão paradigma.

Decisão de admissibilidade à fl. 174e.

A parte embargada, embora intimada, não apresentou impugnação (fl. 179e).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

De início, ressalto a demonstração de similitude fática entre os casos confrontados. O acórdão embargado, na interpretação dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90, reconheceu a impenhorabilidade do único imóvel onde reside um dos filhos do devedor, com sua mãe e com sua companheira, por considerá-lo bem de família. O apontado como paradigma, por sua vez, assentou ser penhorável, afastando a aplicação dos dispositivos em tela, o único imóvel também ocupado por filho do devedor e sua família (REsp 967.137/AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma). Daí a divergência a ser solucionada.

Narram os autos que os ora embargados, Angelina Maria Moro Batista (separada de fato do devedor), Jonas Moro Batista (filho do devedor) e Chrissie Arianne Sarache Costa (companheira do segundo embargante) ofereceram embargos de terceiros, por meios dos quais buscam reconhecer a impenhorabilidade do imóvel constricto em autos de execuções fiscais, por se tratar de bem de família.

A sentença julgou procedente o pedido formulado, a fim de anular a penhora realizada (fls. 54/58e). No entanto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que não se aplica o favor legal da impenhorabilidade do bem de família ao imóvel ocupado por parentes do executado (fls. 77/85e).

O eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, por decisão monocrática, deu provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença. A Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental interposto contra essa decisão, o que ensejou a interposição dos presentes embargos de divergência em recurso especial.

No acórdão apontado como paradigma, a Primeira Turma entendeu:

Do artigo 1º da Lei n. 8.009/90 se extrai que: "o imóvel *residencial próprio do casal, ou da entidade familiar*, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos *que sejam seus proprietários* e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei." (grifo nosso)

Como se depreende, o cerne desse artigo pressupõe que o imóvel considerado bem de família seja de propriedade dos que nele residam, ou seja, para que o imóvel não se exponha à penhora, necessário que sirva de residência para o executado. Interessa é a destinação do imóvel como residência própria do devedor e sua família.

Ainda que seja nobre a atitude do genitor, sogro e avô, em ceder, permitir ou utilizar-se do contrato de comodato para com o filho, o que se pode vislumbrar dos autos é a ocupação do imóvel por outra entidade familiar que não a do devedor/executado.

O objetivo do legislador, sem dúvida alguma, foi tentar oferecer à entidade familiar o mínimo de garantia para sua manutenção, protegendo os bens primordiais da vida. Para que haja o direito de impenhorabilidade, é imprescindível que haja prova do requisito previsto no art. 5º da Lei n.8.009/90, vale dizer, que o imóvel é o único destinado à residência do devedor como entidade familiar.

Não obstante esses ponderáveis fundamentos, deve prevalecer, *data venia*, o entendimento da Segunda Turma. Transcrevo o seguinte excerto da decisão proferida do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, mantida pelo acórdão embargado, que, com a proficiência de sempre, asseverou (fl. 125e):

Fica claro que a natureza jurídica do instituto bem de família é de afetação de um bem que seja meio idôneo a atender as necessidades de moradia de uma determinada família. Ao longo do tempo, tem existido uma incerteza relacionada à amplitude objetiva desta afetação, sendo que, hodiernamente, a afetação do bem de família quebrou grilhões para abranger, além dos bens imóveis, até os valores mobiliários.

De outra face, deve ser dada maior amplitude possível à proteção consignada na Lei 8.009/90, que decorre do direito constitucional à moradia estabelecido no *caput* do art. 6º da CF/88, para concluir que a ocupação do imóvel por qualquer integrante da entidade familiar não descaracteriza a natureza jurídica do bem de família. Antes, porém, isto reafirma esta condição.

Sobre a importância da proteção à família, cabe transcrever ensinamentos do Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, em sua obra *Princípios Constitucionais de Direito de Família* (São Paulo: Atlas, 2008, p. 5), *verbis*:

Reconhecida como a célula *mater* da sociedade, a família é objeto de preocupação mundial, posto que fundamental para a própria sobrevivência da espécie humana, bem como a organização e a manutenção da sociedade e, conseqüentemente, do Estado. Concomitantemente, a visão do organismo familiar deve sempre levar em consideração o caráter nacional do Direito de Família, diante das especificidades de cada país, as diversas culturas, civilizações, regimes políticos, sociais e econômicos, repercutindo diretamente nas relações familiares.

Impõe-se lembrar, a propósito, o preceito contido no art. 226, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, de modo a indicar que aos dispositivos infraconstitucionais pertinentes se confira interpretação que se harmonize com o comando constitucional, a fim de assegurar efetividade à proteção a todas as entidades familiares em igualdade de condições.

Dispõe a Lei 8.009/90, no que interessa:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos

cônjuges ou pelos pais ou filho que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

.....

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Com efeito, a Lei 8.009/90 protege, em verdade, o único imóvel residencial de penhora. Se esse imóvel encontra-se cedido a familiares, filhos, enteados ou netos, que nele residem, ainda continua sendo bem de família. A circunstância de o devedor não residir no imóvel não constitui óbice ao reconhecimento do favor legal.

Observe que o art. 5º do diploma legal em tela considera não só a utilização pelo casal, geralmente proprietário do imóvel residencial, mas pela entidade familiar. Basta uma pessoa da família do devedor residir para obstar a constrição judicial.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça reconhece como impenhorável o imóvel residencial cuja propriedade seja de pessoas sozinhas, nos termos do enunciado da Súmula 364, que dispõe: "O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas".

É oportuno registrar que essa orientação coaduna-se com a adotada pela Segunda Seção há longa data, que reconhece como bem de família, inclusive, o único imóvel residencial do devedor oferecido à locação, de modo a garantir a subsistência da entidade familiar, consoante atestam as seguintes ementas:

CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. LEI 8.009/1990, ART. 1º. IMPENHORABILIDADE. TEMA PACIFICADO.

I. Assentou a jurisprudência da 2ª Seção do STJ que o único imóvel residencial, ainda que não sirva de residência à devedora, não é passível de penhora, de acordo com o art. 1º da Lei n. 8.009/1990 (REsp n. 315.979/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, maioria, DJU de 15.03.2004).

II. Embargos conhecidos e providos, para reconhecer a condição de bem de família ao bem em questão. (EREsp 339.766/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, DJ 23/08/04)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL LOCADO. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o fato de a entidade familiar não utilizar o único imóvel como residência não o descaracteriza automaticamente como bem de família, sendo suficiente à proteção legal que seja utilizado em proveito da família, como a locação para garantir a subsistência da entidade familiar. Precedentes.

2.- No que tange à caracterização do imóvel em questão como bem de família, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Súmula 7 desta Corte.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 314.026/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 04/09/13).

Nesse contexto, constitui bem de família para efeito de penhora o imóvel do devedor em que reside seu filho e familiares. Inteligência dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de divergência em recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0070718-6

PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.216.187/SC

Números Origem: 200572140004250 200572140004262 200772140011391 201001923450

PAUTA: 14/05/2014 – JULGADO: 14/05/2014

Relator: Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária: Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANGELINA MARIA MORO BATISTA E OUTROS

ADVOGADO: TÂNIA MARA SBANO WITKOWSKI

INTERES.: CARVOEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO ATIVO LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(DJe: 30/05/2014)